



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para definir o Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 37-A. O direito do Idoso à convivência no núcleo familiar e de priorização do atendimento no seio da família, de que esta Lei, poderá ter natureza de Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

§1º. Os serviços previstos no caput têm caráter prioritário e são prestados através da rede pública, ou privada, dos serviços sociais, com o objetivo de promover a autonomia pessoal do Idoso e atender as necessidades dos familiares, ou núcleo familiar, com dificuldades de assegurar a convivência e o atendimento familiar prioritário.

§2º. O usuário do serviço não exclui o recebimento de prestações econômicas previstas nos arts. 23, 34 e 38, entre outros, desta Lei.

Art. 37-B. O Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio constitui o conjunto de ações prestadas na residência do Idoso e de seus familiares, para atender as necessidades da vida diária do Idoso, que não podem ser asseguradas por algum familiar, relacionados:

I – a atenção das necessidades domésticas ou de serviços domésticos: limpar, lavar, cozinhar, higiene pessoal e outros;

II – com cuidados pessoais psicossocial, na execução das atividades cotidianas.

Parágrafo Único. Os familiares dos Idosos poderão, excepcionalmente, receber uma prestação econômica para serem atendidos por não profissionais cuidadores, desde que se deem condições adequadas de convivência e de habitação na residência.

Art. 37-C. Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Centros de Dia e Noite oferece atenção integral durante o período diurno ou noturno ao Idoso, com a finalidade de manter o melhor nível de autonomia pessoal e apoiar as famílias ou cuidadores.

§1º. O Centro de Dia e Noite oferece um enfoque biopsicossocial, aconselhamento, prevenção, reabilitação, orientação.

§2º. O serviço será prestado em centro próprio da rede pública de serviço social, ou privado devidamente habilitado, observando-se os arts. 35 e 37 desta Lei.



§3º. A prestação do serviço poderá ter caráter temporal, quando se configura estadias para assistências temporárias de convalescência do Idoso ou durante as férias ou as enfermidades dos cuidadores não profissionais, sem adquirir caráter das entidades de longa permanência, ou casal.

Art. 3º. Até que a rede de serviços previstos nesta Lei esteja totalmente implantada, as famílias sem condições de assegurar atendimento prioritário e convivência familiar ao Idoso poderão, conforme regulamento, ter direito a prestação econômica prevista no art. 34 desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no exercício financeiro imediatamente subsequente a sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é acrescer no rol das prestações de serviços sociais de promoção da autonomia do idoso e de assistência, previstos no Estatuto do Idoso, o serviço de ajuda em domicílio (buscando atenção às necessidades domésticas e cuidados pessoais) e o serviço de ajuda em centros de dia ou noite (semelhante aos princípios e objetivos das creches para as crianças).

Assim, o escopo primeiro do projeto é garantir concretude ao direito do idoso à moradia digna, no seio da família ou desacompanhado de seus familiares, quando assim ele o desejar (art. 37 do Estatuto do Idoso); bem como a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar (art. 3º do Estatuto). Mas não é só: o projeto busca garantir às famílias condições reais de assistência e cuidado aos seus idosos, de modo a viabilizar aos familiares do Idoso a convivência dele na residência familiar.

Muitas famílias não conseguem cuidar dos seus Idosos como gostariam ou como ele precisa ser cuidado, uma vez que carecem de condições materiais de manutenção da própria sobrevivência, ou até de capacidade intelectual ou de conhecimento emocional das necessidades dos Idosos – uma dependência para as atividades da vida diária ou necessidade de apoio para sua autonomia individual.

As famílias das camadas pobres estão a todo instante ameaçadas por diversas vulnerabilidades, entre elas os baixos salários, as condições precárias de vida e desemprego (apesar das enormes mudanças sobre a desigualdade social e a política de valorização do salário mínimo nos últimos anos – 2003/2014). De qualquer modo, isso faz com que exista um processo de reestruturação das famílias a fim de que as mesmas, e consequentemente seus membros, possam sobreviver com um mínimo de condições.

As famílias, em especial as mulheres tradicionalmente assumem o cuidado dos idosos no seio familiar, mesmo diante das mudanças do modelo familiar e de incorporação das mulheres no mercado de trabalho. Logo, torna-se necessário introduzir novos instrumentos e revisar o sistema tradicional de atenção ao idoso no seio familiar, justamente para se garantir uma adequada capacidade de prestação de cuidados àquelas pessoas idosas, especialmente as que se tornaram dependentes, também evitando assim a tripla jornada de atribuições e responsabilidades das mulheres. Nada obstante, os novos instrumentos e a revisão do sistema tradicional de cuidados com os idosos também decorre, evidentemente, do fato de que o envelhecimento é um fenômeno presente no Brasil, e que também atinge as mulheres.

Vale dizer que a matéria aqui ventilada vai ao encontro da tendência atual de responsabilização da família e da sociedade sobre seus membros. O que se quer é garantir que a família (que sempre fez parte dos arranjos de proteção social) possa ter apoio para o cuidado com seus dependentes. No contexto legal, exemplo disso é o art. 207 da Constituição que exige



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

a presença da família na proteção da própria família. Aliás, os programas sociais focam a família, de modo que elas são sempre requisitadas, ao lado do Estado, na questão da provisão social do indivíduo, com destaque para a proteção e bem-estar dos seus membros, aqui incluído o idoso (art. 226 c/c arts. 203 e 204 da Constituição).

Conto com o apoio dos Parlamentares para a análise e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em

João Daniel

Deputado Federal (PT/SE)